



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que Tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço” .

A proposição foi protocolada no dia 28/03/2019, lida na 10ª Sessão ordinária realizada em 01/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Roberto Moraes Buticosky, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 014/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 01/04/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que Tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 011/2019 que:



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Temos a grata satisfação de encaminhar a vossa excelência, em regime de urgência, na forma do artigo 182 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Altera o art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço.

Inicialmente, há de se ponderar que as matérias relativas à provimento de cargos, ainda que de forma precária são de fato de direito de iniciativa do Poder Executivo, assim sendo, o Chefe deste Poder Executivo submete à apreciação do Senhores e Senhoras Vereadoras o presente Projeto de Lei que se constitui numa emenda modificativa à Lei 913/2013, a qual trata das hipóteses, prazos e procedimentos para contratação temporária com objetivo de atender a Administração Pública Municipal.

Apenas para que se situe os fatos, no final de 2016 o município assinou um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, com o objetivo de realizar concurso público para provimentos dos diversos cargos da estrutura permanente do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, transcorrido o prazo estabelecido naquele instrumento, o Município não cumpriu o que fora ajustado, ou seja, permaneceu realizando sucessivos processos de seleção temporária.

A Administração atual, por sua vez, apresentou ao Ministério Público um Plano de Ação para cumprimento cabal de suas obrigações, o que, após analisado pelo Douto Promotor de Justiça e achado conforme, ensejou um Termo Aditivo a um Termo de Ajustamento estabelecendo que o Município teria um prazo até 01/01/2020 para realização de novo concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de carreira.

Nesse sentido também, houve decisão em caráter liminar proferida pela Douta Magistrada local, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Espírito Santo, a qual determinou que o Município se abstinhasse da celebração de novos processos seletivos até



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

a realização de concurso para legal e regular provimento dos cargos de carreira existentes no Poder Público Municipal.

Entretanto, até que se realize o certame para que os cargos sejam preenchidos por efetivos, alguns serviços essenciais e de caráter contínuo, como é o caso de limpeza pública e zeladoria por exemplo ficariam prejudicados uma vez que, impedido de realizar novas contratações temporárias neste ínterim, o Município se veria obrigado paralisar tais serviços quando do encerramento dos atuais contratos, que se dará no início deste mês de abril de 2019.

Diante deste impasse, a autoridade competente deste Município celebrou o Termo de Acordo Extrajudicial e Compromisso de Conduta com Ministério Público do Município de Fundão com apreciação e homologação judicial, através do qual foi permitido ao Município realizar um único processo seletivo para contratação de 120 (cento e vinte) Agentes de Suporte Operacional para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. O Município, então, tratou de publicar o edital de processo seletivo para o referido cargo e, valendo-se do princípio da autotutela, ensejado por notificação recomendatória do Ministério Público, anulou o referido edital.

Como não há mais tempo hábil e os contratos não podem mais ser prorrogados, uma vez que já o foram por 2 (dois) anos como estabelece a Lei 913/2013, estamos propondo a alteração no prazo previsto no inciso II, do artigo 4º da referida Lei, por um período de 30 (trinta) dias.

Nesse período a Administração lançará um novo edital observando o princípio da publicidade e demais elementos necessários à assegurar a ampla concorrência entre os candidatos.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência.”



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo III da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

O Poder Executivo não apresentou o impacto econômico e financeiro

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº 008/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que Tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço” .

Palácio Henrique Broseghini, em 01 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga